



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20658-3-PR**

**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

**Apelante : Alfa Metais Ind. e Comércio Ltda.**

**Apelado : União Federal**

**Remetente : Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR**

**Advogados : Louise Rainer Pereira Gionedis**

**Edgar David Gusso**

**Cezar Saldanha Souza Júnior**

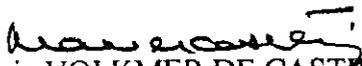
**EMENTA**

**SENTENÇA SEM ASSINATURA. PIS. DL'S 2.445 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Sentença que, embora sem assinatura, é aproveitada por ser a mesma da ação principal apensada. 2. Declarada a inconstitucionalidade da exação nos termos dos DL's 2.445 e 2.449/88, correta a sentença que autorizou o pagamento da exação com a alíquota instituída pela L.C. 07/70. 3. Através de medida liminar, é inviável a concessão do direito de compensação de tributos pagos indevidamente; entendimento dominante nesta Corte. 4. Havendo sucumbência recíproca é de se desonerar a União de seu pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por **unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à remessa oficial**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juizes Vladimir Freitas e Gilson Dipp (Presidente).

Porto Alegre, 06 de agosto de 1996(data do julgamento).

  
Juiz VOLKMER DE CASTILHO,  
Relator.

/lab  
RV/RV206583

ACÓRDÃO PIS/1996 fl.4

28 AGO 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20658-3-PR**

**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

**Apelante : Alfa Metais Ind. e Comércio Ltda.**

**Apelado : União Federal**

**Remetente : Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR**

## RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar objetivando a autorização judicial para compensação dos valores pagos ao PIS a maior, porque pagos em decorrência das alterações trazidas pelos DL's 2.445 e 2.449/88, com contribuições da mesma natureza, e para que, a partir do mês do ajuizamento, possa a autora efetuar o pagamento da exação na forma da L. C. nº 07/70.

A liminar (f. 54) foi deferida em parte para que a autora recolhesse o PIS nos moldes da L.C. 07/70.

A autora (f. 60) interpôs agravo retido, requerendo a apreciação do pedido quanto ao direito de compensar os valores pagos a maior ao PIS — nos moldes dos DL's 2.445 e 2.449/88 —, com contribuições vincendas da mesma espécie e natureza.

A sentença (f. 71/77) assim dispôs:

*"Nestas condições, JULGO PROCEDENTE esta ação ordinária, bem como a cautelar em apenso para: a) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, em decorrência, declarar a inexigibilidade das alterações operadas pelos referidos diplomas legais a respeito da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, mantida, porém a obrigatoriedade do pagamento da referida exação, na forma e nos prazos previstas na legislação precedente aos indigitados Decretos-Leis; b) autorizar, em consequência, a compensação dos valores recolhidos a maior do PIS, com os pagamentos futuros do mesmo PIS. As quantias compensáveis se restringem àquelas decorrentes das guias DARF's juntadas ao processo, contendo autenticação mecânica de recebimento pela*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

*instituição de crédito, excluídas as guias de depósito judicial anexadas aos presentes autos. Também são excluídas as quantias atingidas pela prescrição quinquenal, esta contada da data da propositura da ação cautelar. Aos valores a compensar, que serão apurados em liquidação de sentença, acrescentar-se-á correção monetária, desde as datas dos pagamentos indevidos, até o dia em que foi efetivada a compensação, pelos mesmo índices e critérios utilizados pela Ré na cobrança de seus créditos em atraso. Incidirão, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 161, c/c o art. 167, parágrafo único, ambos do CTN).*

*“Condeno a União Federal, por derradeiro, ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, como também no reembolso das custas processuais dispendidas pela(s) autora (s).”*

Vieram os autos por força do reexame necessário.

Relatei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20658-3-PR**

**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

**Apelante : Alfa Metais Ind. e Comércio Ltda.**

**Apelado : União Federal**

**Remetente : Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR**

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

A sentença é comum, tendo sido produzida apenas no processo principal.

Em inúmeros precedentes, esta Turma tem entendido que a concessão do direito de compensar tributos pagos indevidamente não pode ser deferido por via liminar face ao caráter satisfativo da sua ordem, o que não impede seja feito na ação principal.

Por isso, é no que se refere à ação cautelar, ou seja, o reconhecimento de que, a partir de 11/94 a empresa efetue o pagamento do PIS nos termos da L. C. 07/70, que se examina a remessa oficial, pois que o recurso não ataca a sentença quanto à cautelar.

O E. STF já expediu orientação jurisprudencial entendendo serem inconstitucionais os DL's 2.445 e 2.449/88; esta Corte emitiu a Súmula nº 28, no mesmo sentido, e o Senado suspendeu a sua exigibilidade; portanto, não há reparos quanto à questão de mérito decidida pela sentença.

Nestes termos, **nego provimento ao agravo retido e à remessa oficial**, dispensada a União do pagamento de custas e honorários, face à sucumbência recíproca.

É como voto.